

COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 19 e ao art. 65 do Projeto as seguintes redações:

“Art. 19. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular em cursos de aprendizagem profissional número de aprendizes equivalente a 4% (quatro por cento), no mínimo, e 20% (vinte por cento), no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento.

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput* deste artigo, darão lugar à admissão de um aprendiz.

§ 2º Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime da CLT.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o *caput* ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.

§ 4º Os estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo poderão ofertar vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores locais responsáveis pela prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.”



“Art. 65. As microempresas e empresas de pequeno porte que possuírem de 01 (um) a 05 (cinco) empregados poderão contratar 01 (um) aprendiz.

§ 1º A partir de 05 (cinco) empregados, as microempresas e empresas de pequeno porte deverão respeitar a cota máxima de 20% (vinte por cento) na contratação de aprendizes prevista no art. 19 desta lei.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração no caput tem objetivo de dar clareza ao texto, evitando a interpretação de que a obrigatoriedade se aplica apenas aos estabelecimentos que já cumprem a cota.

O aumento do limite percentual máximo da cota de 15% para 20% permitirá a contratação de milhares de novos aprendizes que não podiam ser contratados porque o estabelecimento ultrapassaria o percentual máximo.

A exclusão do § 1º do projeto é importante porque as subcotas nele previstas causam um tratamento desigual entre as empresas. O estabelecimento com menos empregados fica sujeito a contratar mais aprendizes, de modo proporcional, que o estabelecimento que tem mais empregados, criando uma situação injusta e não isonômica para os empresários. Além disso, estima-se que milhares de vagas serão perdidas em todo País com a criação das subcotas.

Ademais, a existência de subcotas traz ainda um grau de dificuldade maior para o cálculo da cota e maior insegurança jurídica, especialmente se houver variação no número de empregados que implique alteração no enquadramento das faixas de subcotas.

Acrescente-se que a previsão de subcotas é uma causa potencial de judicialização, pois as empresas pretenderão considerar o número total de empregados da empresa e não de cada estabelecimento.

Quanto à alteração da regra de arredondamento, sugere-se o retorno à regra atual da CLT. Embora a questão seja aparentemente apenas



matemática, suas consequências impactam enormemente as vagas de aprendizes. Hoje há cerca de 300 mil estabelecimentos obrigados ao cumprimento de cota e estima-se que, para a metade deles, a nova regra de arredondamento, usando o critério matemático de 0,5, implicará um aprendiz a menos, significando, portanto, em torno de 150 mil aprendizes a menos.

Além disso, o arredondamento para baixo causa uma incoerência na apuração do cumprimento da cota, pois milhares de estabelecimentos cumprirão a cota com menos de 4% de aprendizes, abaixo da cota mínima estabelecida na própria lei.

Por fim, é importante destacar que, para a empresa, o arredondamento significa somente um aprendiz a menos, mas para o País serão milhares de vagas de aprendizes perdidas.

A sugestão de inclusão dos parágrafos relacionados a políticas públicas para o sistema socioeducativo e para a prevenção de drogas justifica-se porque já estão previstos atualmente na CLT e devem permanecer no Estatuto para se manter a Aprendizagem Profissional como possível ferramenta para profissionalização e inclusão social dos adolescentes e jovens usuários desses sistemas.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TEREZA NELMA

2021-

